CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 09
SERVIDOR 6046
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 264/2017

AUTOR DO PROJETO: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera dispositivo da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 264/2017, acompanhado da Mensagem n° 02/2017, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.186/06, que institui o Código Tributário e de Rendas do Município de Salvador, para ampliar a possibilidade de cobrança de dívidas pendentes junto ao Município, tornando facultativa a cobrança de valores até R$ 1.000,00, tendo em vista que o texto atual permite apenas a cobrança de montantes maiores.

Em sua justificativa, o Autor referencia o Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem n° 02/2017, esclarecendo que, de acordo com a Procuradoria Geral do Município, a necessidade de alteração do art. 276 da Lei nº 7.186/2006, decorre do fato de que a grande maioria dos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município têm valores inferiores a R$ 1.000,00, o que demonstra a necessidade de autorização legal geral para ajuizamento dessas ações, a fim de tornar mais clara a redação do texto, diante de dúvidas judiciais sobre a possibilidade ou não da Procuradoria Jurídica cobrar valores menores.

Considera-se ainda que o protesto, na forma do art. 156 do Código Tributário Nacional, não tem o condão de interromper a prescrição, o que exige o ajuizamento da execução fiscal, sob pena de ficar caracterizada a renúncia de receita e ofensa à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, observa-se que o Projeto de Lei 302/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

II – ANÁLISE

Tendo em vista que o Projeto de Lei 264/2017 foi acompanhado do pedido de apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Não obstante, o Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo".

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
"O Poder do Cidadão"

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 10
SERVIDOR
6046
MAT.

Nesse sentido, em análise do objeto da proposição em comento, constata-se que o mesmo envolve matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos do art. 30, incisos I e III da Constituição Federal, que dispõem caber à Edilidade editar norma sobre assuntos de interesse local e instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

O referido dispositivo se completa com a exegese do art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal ao estabelecer que compete privativamente ao Presidente da República a iniciativa das leis, dentre outros, que trate da organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.

Sob outro prisma, a proposta cuida de matéria relativa à dívida pública e à forma de arrecadação da receita do Município. Nesse ponto, a Lei Orgânica do Município estabelece expressamente que incumbe ao Poder Executivo administrar os bens e as rendas municipais, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

> "Art. 159. A administração financeira e patrimonial do Município, inclusive a arrecadação de tributos e rendas, será exercida pelo Poder Executivo, através de seus órgãos de controle interno, criados por lei".

Cumpre observar ainda que, o *caput* do artigo 276 do Código Tributário e de Rendas do Município estabelece que cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da Dívida Ativa do Município, o que demonstra que o ajuizamento de execuções fiscais abaixo do piso depende da anuência do Procurador Geral que poderá autorizar ou não, de acordo com a conveniência do Município, o ajuizamento das referidas execuções de valores consolidados iguais ou inferiores a R$ 1.000,00, através de autorizações individualizadas, conforme previsto no artigo 1º do Projeto sob análise.

Nesse mesmo sentido, tem-se que o art. 141 do Código Tributário Nacional impõe, "sob pena de responsabilidade funcional", que os débitos tributários sejam formalizados e exigidos, independentemente do seu valor.

Vale salientar que o STJ, inclusive, editou o verbete n.º 452 de sua Súmula, sintetizando o entendimento de que a extinção de ações de pequeno valor é **faculdade** da Administração, ou seja, tratando-se de créditos que possui o Município contra seus contribuintes, é plenamente admissível que a Administração Pública decida, de acordo com sua conveniência, acerca da cobrança dos mesmos.

Ademais, por se tratar de matéria tributária, caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 68, III do Regimento Interno.

Pelo exposto, concluímos que o presente Projeto está apto a seguir regular tramitação na Casa Legislativa do Município de Salvador, observadas a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

III – VOTO

Portanto, votamos pela **APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2017**, da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antonio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 17 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Alexandre Aleluia

Suica

J. Carlos Filho

Aladilce Souza